CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO PARECER APRESENTADO PELO VEREADOR-RELATOR GERALDO JÚNIOR AO PROJETO DE LEI Nº 408/2013

AUTOR: Vereador Trindade

EMENTA: "Dispõe sobre o horário de inicio das partidas de futebol profissional nos estádios localizados no Município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Geraldo Júnior

AUTOR DO VOTO EM SEPARADO: Leo Prates.

PARECER

O projeto do edil Trindade visa estabelecer o horário limite de 20h30min (vinte horas e trinta minutos) para o início das competições profissionais de futebol realizadas nos estádios localizados no Município de Salvador. Prevê, ainda, o procedimento de fiscalização do cumprimento dessa exigência, determinando, no caso de infração, a expedição de advertência, se primeira autuação; multa, em caso de reincidência; multa dobrada, se nova reincidência e, em caso de novas reincidências, penalidades extremas de suspensão ou cassação de alvará, sucessivamente.

Não obstante a fundamentação trazida à baila pelo nobre Edil, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, razão pela qual deve ser impugnada por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Isto porque o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador, em seu art. 61, II determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A propositura fere o princípio jurídico da razoabilidade e da isonomia. Isto por que os inconvenientes advindos do horário "avançado" para início de eventos esportivos não diferem daqueles verificados em outros tipos de eventos, **não se justificando a restrição de horário a uma única programação.** De fato, ainda que se pudesse desenvolver o raciocínio voltado ao entendimento de que o Município detém interesse local específico e, portanto, competência, para fixar o horário de realização de competições esportivas que envolvam a mobilização de grande número de pessoas e possam interferir na comodidade e segurança dos cidadãos, os

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

inconvenientes advindos do horário de término de eventos esportivos em nada diferem daqueles verificados em outros tipos de eventos, tais como atividades religiosas e shows artísticos, não se justificando conferir-lhes tratamento diferenciado.

Portanto, caso aprovada, a Lei terá caráter discriminatória face a outros eventos que ocorrem em horários análogos durante todo o ano-calendário na capital baiana. Neste passo, esta Casa Legislativa não pode tolerar projetos com conotação discriminatória, quiçá quando a distinção é irrazoável.

Ademais, há uma ameaça que não pode ser desconsiderada: o risco dos jogos serem remanejados da capital para o interior, o que prejudicaria, de forma irreversível, o entretenimento na Capital, com reflexos negativos na economia que circundam os torneios e partidas de futebol profissional. **Isto porque o calendário é definido pelas organizadoras dos eventos: a CBF (Confederação Brasileira de Futebol)** define o calendário e horário das partidas do Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil e Copa do Nordeste; **a Conmebol (Confederação Sulamericana de Futebol)** define o calendário e horário das partidas da Taça Libertadores da América; a **FBF (Federação Bahiana de Futebol)** define o calendário e horário das partidas do Campeonato Baiano e assim por diante.

Trata-se de eventos privados. **Considerando que os efeitos da norma proposta não se restringem às competições locais, alcançado campeonatos nacionais, regionais e internacionais,** não é difícil concluir que, não querendo se submeter à imposição legal soteropolitana, os organizadores poderão levar esses eventos para outras cidades, produzindo efeitos indesejáveis à Cidade, inclusive sob o aspecto econômico.

Verdade é que o calendário e horário das partidas são elaborados em conjunto entre a organizadora do evento e evento e a emissora de TV parceira do evento, **através de contrato comercial**.

A propositura trata de matéria relacionada ao desporto, sobre a qual a Constituição Federal no artigo 24, inciso IX, reserva competência legislativa concorrente à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, cabendo aos Municípios, nesse tema, apenas suplementar as eventuais legislações existentes. Vejamos:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> IX - educação, cultura, ensino e desporto;"

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
09
SERVIDOR
6096
MAT.

No uso dessa competência, a União editou a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que institui as normas gerais sobre desporto. Em seu artigo 4º, § 2º, com a redação conferida pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, deixa patente que:

> "Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
> (...)
> §2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro **e é considerada de elevado interesse social**, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5o da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993."

Além disso, no citado artigo 4º, ao criar o Sistema Brasileiro do Desporto - SBD, a lei federal o estrutura em diversos órgãos, dentre os quais o Conselho Nacional do Esporte, com competências estabelecidas no artigo 11, sendo órgão colegiado de normatização, Deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte.

Também integram o SBD os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

No que se refere à regulamentação do horário de realização de competições profissionais - objeto do projeto em questão – a norma geral inserta no **§ 7º do artigo 20**, incluído na referida Lei Pelé pela Lei nº 10.672, de 2003, estabelece:

> Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto **poderão organizar ligas regionais ou nacionais.**
> (...)
> § 7º As entidades nacionais de administração de desporto **SERÃO RESPONSÁVEIS PELA ORGANIZAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ANUAIS** de eventos oficiais das respectivas modalidades"

Portanto, o dispositivo incluso na Lei Pelé encontra-se em perfeita harmonia com a diretriz constitucional sobre o caráter nacional estratégico de certos elementos relacionados à prática esportiva prevista no artigo 217 da Constituição Federal.

Ressalta patente a predominância nacional e regional na composição, formação e operatividade do Sistema Brasileiro de Desporto. Aos Municípios, que compõem a estrutura desse sistema, a

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

Constituição Federal atribui uma atuação suplementar, que há de ser harmoniosa e colaborativa, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei Pelé.

A competência do Município para suplementar a legislação federal ou estadual se evidencia diante de circunstâncias peculiares que caracterizem a predominância do interesse local. No tocante aos espetáculos esportivos realizados nos estádios, caberia ao Município impor a restrição do horário, desde que caracterizada situação peculiar local que exigisse tal regulamentação, o que não ocorre no caso em pauta.

Portanto, a limitação do horário a um único tipo de evento não parece razoável. Tampouco configura medida capaz de contribuir para a preservação do descanso do trabalhador soteropolitano, a proteção do patrimônio público e privado, a paz nas ruas e, especialmente, a segurança aos desportistas e dos espectadores, como se infere da justificativa apresentada por seu proponente. Isto porque os possíveis transtornos decorrentes do fluxo e da grande concentração de pessoas, inerentes a esses eventos, podem ocorrer em qualquer horário que se dê o seu encerramento.

Face ao exposto, estando evidenciadas inconstitucionalidades e ilegalidades no projeto de lei ora apresentado, recomendamos a **REJEIÇÃO do Projeto de Lei n° 408/2013** e consequente arquivamento no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação final.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2013.

Leo Prates
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436